



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência que oficial quei relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/02

Nomeia o Conselho de Administração da Clínica Multiperfil

Resolução n.º 22/02

Aprova o acordo sobre o estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de processos de visto de curta duração

Resolução n.º 23/02

Aprova o protocolo de cooperação entre o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República do Congo

Resolução n.º 24/02

Aprova o Acordo sobre a concessão de vistos temporário para tratamento médico a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Resolução n.º 25/02

Aprova o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos a Emissão e Renovação de Autorizações de Residência, para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Resolução n.º 26/02

Aprova a resolução sobre a revisão do estatuto da CPLP»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/02
de 8 de Outubro

Considerando a especificidade a que está sujeita a prestação do serviço público da Clínica Multiperfil;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração, desta estratégica unidade hospitalar, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/02, de 14 de Junho,

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da Clínica Multiperfil, cuja composição é a seguinte

Presidente — Flávio João Fernandes

Administrador — Ricardo Octávio Mazón Silva

Administrador — Augusto Archer de Sousa Manguera

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 22/02
de 8 de Outubro

Considerando que um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é o de contribuir para o reforço dos laços de amizade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa,

Tendo em consideração o disposto nas resoluções de Maputo e São Tomé sobre cidadania e circulação no espaço da CPLP,

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1.º — É aprovado o Acordo sobre o estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de processos de visto de curta duração

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

IV CONFERÊNCIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

Acordo sobre estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de processos de visto de curta duração

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP,

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade que unem os Povos e Governos da CPLP,

Tendo em consideração o disposto nas resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP,

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte

ARTIGO 1.º

1 Adotar medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP, nos respectivos Estados Membros

2 Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes

Duas fotografias iguais, tipo-passe (3x4) a cores,
Documento de viagem com validade superior em pelo menos três meses à duração de estada prevista,
Prova de meios de subsistência,
Bilhete de passagem de ida e volta,
Certificado internacional de imunização (vacinação)

ARTIGO 2.º

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado Membro a cidadãos nacionais de qualquer outro Estado Membro deverá ser efectuada no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias

ARTIGO 3.º

1 Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação contendo as propostas de emenda

2 O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente

3 O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação

ARTIGO 4.º

1 Cada Estado Membro reserva-se ao direito de suspender temporaneamente a aplicação do presente Acordo por motivo de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros

2 A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo

ARTIGO 5.º

1 Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros

2 A denúncia produzirá efeito 60 dias após à data da recepção da notificação

ARTIGO 6.º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros

ARTIGO 7.º

1 O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo

2 Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito

ARTIGO 8.º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002

Pela República de Angola, *ilegível*

Pela República Federativa do Brasil, *ilegível*

Pela República de Cabo Verde, *ilegível*

Pela República da Guiné-Bissau, *ilegível*

Pela República de Moçambique, *ilegível*

Pela República Portuguesa, *ilegível*

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *ilegível*

Resolução n.º 23/02
de 8 de Outubro

O Protocolo de Cooperação assinado aos 19 de Janeiro de 2002 entre o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República do Congo constitui um instrumento jurídico que tem por objectivo cimentar cada vez mais as longas e tradicionais relações de amizade e de cooperação entre os dois Países e Povos,

Considerando ser de interesse comum em institucionalizar a cooperação interministerial, no actual contexto da globalização e interdependência da humanidade,

Considerando ainda a importância e os benefícios do diálogo sobre questões de interesse comum, a vários níveis,

Desejoso de contribuir para o desenvolvimento das relações de amizade e cooperação entre ambos os Estados, no espírito da Carta das Nações Unidas

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) dos artigos 88.º, 92.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução

§ Único — É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República do Congo

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO CONGO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo em baixo designados «Partes Contratantes»

Desejosos de preservar e desenvolver as relações comerciais entre ambos os Estados

Animados do desejo de promover e diversificar melhor as trocas comerciais entre ambos os Países na base dos princípios que regem a Organização Mundial do Comércio «OMC» em que são membros

Determinados em reforçar os laços de amizade e da solidariedade que existem entre os povos

Convictos que a cooperação comercial é essencial na promoção do desenvolvimento social e económico de ambos os Estados

Acordam o seguinte

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se em promover a cooperação e as trocas comerciais entre ambos os países sobre a base do respeito da soberania nacional da igualdade dos direitos e das vantagens mútuas

ARTIGO 2.º

Com o objectivo de realizar os pontos definidos no artigo 1.º do presente Acordo, as Partes Contratantes encorajarão e facilitarão a conclusão de contratos comerciais entre as empresas e as organizações especializadas dos seus países. Elas aproveitarão a possibilidade de concluir contratos comerciais a curto ou longo prazo entre essas empresas e organizações na base da vantagem mútua

As pessoas físicas e morais acima mencionadas procederão às transacções comerciais assumindo inteiramente as suas responsabilidades

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o tratamento da Nação mais favorecida no que diz respeito aos direitos aduaneiros, as taxas de impostos inerentes às actividades de importação e exportação, as formalidades relativas ao transporte das mercadorias e o regulamento comercial

ARTIGO 4.º

O tratamento da Nação mais favorecida tal como foi estipulado no artigo 3.º, não será aplicado

- a) as vantagens específicas e preferenciais que cada uma das partes poderá oferecer aos países vizinhos para facilitar o comércio fronteiro,
- b) as vantagens provenientes da pertença a Comunidade Económica, ou Monetária a uma União Aduaneira ou a uma Zona de Troca Livre,
- c) as proibições ou restrições preventivas impostas em cada país para

A salvaguarda da ordem pública,
A preservação dos vegetais,